



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.101 - RJ (2012/0188245-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DEMISSÃO OCORREU POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REVISÃO DO REFERIDO ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1.** O acórdão proferido na Corte de origem registrou não haver elemento algum nos autos capaz de indicar que a demissão do ora agravado tenha ocorrido em função de motivação política.
- 2.** No caso, a revisão do aludido entendimento, a fim de que se reconheça a condição de anistiado político ao ex-servidor público e, por conseguinte, o seu direito à reintegração no cargo, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
- 3.** Agravo regimental da União provido para não conhecer do recurso especial, divergindo do eminente relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.101 - RJ (2012/0188245-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 431/439, de minha relatoria, que deu provimento ao Recurso Especial interposto por GETÚLIO PIRES CHAVES, para reconhecer a condição de anistiado do autor, determinando sua reintegração ao cargo, garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, bem como a prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Policial Rodoviário Federal, respeitada a prescrição quinquenal que atinge as prestações vencidas antes dos 5 anos anteriores à propositura da ação.

2. Sustenta o agravante que a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Defende que a anistia dos demais integrantes do mesmo PAD não pode ter o condão de atingir também a parte autora.

3. Pugna, por fim, pela redução da verba honorária, asseverando a exorbitância da fixação em 10% do valor da condenação.

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.101 - RJ (2012/0188245-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ANISTIA. DEMISSÃO AMPARADA EM ATO DE EXCEÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO DO PAD 20108.002311/80-25. NO JULGAMENTO DO REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR QUE RESPONDEU A PROCESSO ADMINISTRATIVO IDÊNTICO, A COMISSÃO DE ANISTIA AFIRMOU CONFIGURAR-SE COMO LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO O REGIMENTO INTERNO DO DNER VIGENTE À ÉPOCA, NO QUAL ESTAVA FUNDADO O PAD. EQUIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR ESTABILIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E O ADMINISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *As Leis 9.784/99 e 10.559/2002 vieram exatamente trazer segurança jurídica àqueles que sofreram punições baseadas em normas de exceção, reafirmando as garantias subjetivas consagradas no Direito contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura jurídica.*

2. *Não se mostra razoável admitir que, tendo a Comissão de Anistia afirmado configurar-se como legislação de exceção o Regimento Interno do DNER vigente à época, no qual estava fundado o PAD, admitindo a flagrante nulidade do Processo Administrativo 20108.002311/80-25, em que figuraram como indiciados GETÚLIO PIRES CHAVES, ora recorrente, e RUBEM JOSÉ DE BEM a condição de anistia seja somente reconhecida a este último, em afronta ao preceito da igualdade.*

3. *Esta Corte reconhece a possibilidade de deferimento ao anistiado das promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de critérios objetivos ou de não merecimento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que observados os prazos de permanência em atividade, inclusive, em função da idade limite para as devidas promoções nas graduações e postos.

4. Neste caso, a Comissão de Anistia considerou o Regimento Interno do DNER lei excepcional e, com base nessa consideração, teve por nulo um PAD calcado em dita normatividade; justamente o que puniu o servidor RUBEM JOSÉ DE BEM; a nulidade, em caso assim, portanto, alcança todos os procedimentos punitivos baseados no RIDNER, de modo a não ser juridicamente aceitável que alguém atingido por sanção fundada nesse Regimento, considerado norma de exceção, não seja beneficiado com a anistia tal como ocorreu no caso idêntico, no caso o Agravado.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. A hipótese dos autos não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida (10% sobre o valor da condenação).

7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

1. De início, embora reconheça que o exame da matéria discutida nos presentes autos possa esbarrar em óbices sumulares desta Corte, que apregoam o formalismo técnico no exame do Recurso Especial, ousou defender que a análise da matéria aqui tratada seja ajustada a esses novos tempos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pelo julgamento do mérito e do máximo aproveitamento processual, em detrimento do rito processual hígido.

2. Em seu art. 8o. o novo CPC traz ao juiz o dever de atender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, objetivando promover e resguardar a dignidade da pessoa humana.

3. Essa nova orientação processual mostra-se adequada à atualidade, contrária ao formalismo juspositivo que assola ainda nossos tempos. Essa proposição traz, para dentro do sistema jurídico, a força normativa necessária que conduzirá, sem dúvida, a uma revolução na dinâmica das atividades dos julgadores.

4. Destarte, o formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso proferida a decisão de inadmissibilidade, constatado um vício vencível.

5. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada por GETÚLIO PIRES CHAVES, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua reintegração ao serviço público, no cargo de Agente Policial Rodoviário Federal, com as respectivas promoções, contagem de tempo de serviço e vantagens, com fundamento na anistia prevista pela Lei 10.559/2002.

6. Infere-se dos autos que o autor, admitido nos quadros do funcionalismo público no cargo de Policial Rodoviário Federal, foi demitido em 10.12.1984, em razão do Processo Administrativo Disciplinar 20108.002311/80-25.

7. No mesmo procedimento administrativo, foi demitido o servidor RUBEM JOSÉ DE BEM, que teve sua condição de anistiado reconhecida pela Comissão de Anistia, em 9.12.2002, ao fundamento de que o instrumento disciplinar foi modelado com base em legislação de exceção, como se depreende de trecho do acórdão de reconhecimento de anistia:

Ficou provado nos autos o sumiço do Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar 20108002311/80-25, que deu suporte à demissão do Recorrente. Mas, como sua demissão ocorreu em 5.1.190, conclui-se, por óbvio, que aludido processo administrativo-disciplinar foi instaurado sob a regência das normas vigentes à época, o que compreende o longo período que medeia entre 4.4.75, data da sua admissão do Recorrente nos Quadros da Polícia Rodoviária Federal, como patrulheiro rodoviário, até à data da sua demissão, ocorrida em 5.1.1980. Registre-se que o Regimento Interno do DNER foi publicado no DOU de 24.1.1975, portaria 36/75, e o Regimento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, foi publicado no DOU de 12.3.1982, instituído pela Resolução 2.521/81, do Conselho de Administração do DNER, normas estas últimas que entraram em vigor logo após a demissão do recorrente, mas que demonstram que, ainda à época, o processo administrativo era regido por normas de índole de exceção e incompatíveis com o regime democrático.

8. Após esmiuçada análise dos artigos do Regimento Interno do DNER e o Regulamento da Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Nacional de Anistia, *afirmou categoricamente tratar-se de normas de exceção*, destacando, entre outros artigos, o teor do art. 82 do RIDNER que só permitia a defesa do imputado após a decisão da Comissão pela punibilidade do servidor, sem permitir ao processado conhecer os motivos e fundamento do ato que o demitiu, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Ocorre que o ora recorrente não teve sua condição de anistiado reconhecida, embora sua demissão estivesse fundada na mesma legislação e *no mesmo PAD*, sendo-lhe negado o pedido de anistia e reintegração pela Comissão de Anistia.

10. Ora, atentaria contra a segurança jurídica nas relações do Estado com seus administrados permitir que dois Agentes da Polícia Rodoviária Federal, demitidos em razão do mesmo Processo Administrativo, ancorado na mesma legislação, sofram tratamentos tão distintos.

11. Vale aqui transcrever as lições do Professor LUIZ AUGUSTO PARANHOS SAMPAIO acerca da importância da estabilidade jurídica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A palavra segurança etimologicamente exprime a ação ou o efeito de tornar seguro. Tem, também, o sentido de dar estabilidade, pois o que é estável é seguro. Assim, a segurança jurídica é o princípio pelo qual se dá garantia legal, no caso, ao processo administrativo, livrando-o do arbítrio, permitindo, de consequência, a quem o provoque, exercer seus direitos sem violações ou esbulhos.

A segurança jurídica que, em suma, é a própria segurança do direito, pressupõe um estado legal inalterável, estável a ponto de permitir ao administrado o livre uso e gozo dos seus direitos, sem a quebra da ordem jurídica vigente (Processo Administrativo, ed. AB, 2000, p. 23).

12. Não se mostra razoável admitir que tendo a Comissão de Anistia afirmado tratar-se de legislação de exceção o Regimento Interno do DNER vigente à época, admitindo a flagrante nulidade do Processo Administrativo 20108.002311/80-25, em que figuraram como indiciados GETÚLIO PIRES CHAVES, ora recorrente, e RUBEM JOSÉ DE BEM, a condição de anistia só seja reconhecida a este último.

13. Não desconheço a orientação que apregoa não ter poder vinculante um paradigma de anistia, mas essa compreensão, digo-o com todo o respeito, despreza a realidade da vida, das relações humanas e do mundo, quando se reconhece que o mesmo ato seja julgado ilegal e legal, ao mesmo tempo, em processos diversos, não havendo, contudo, ontologicamente, distinção entre um e outro.

14. As Leis 9.784/99 e 10.559/2002 vieram exatamente trazer segurança jurídica àqueles que sofreram punições baseadas em normas de exceção, reafirmando as garantias subjetivas consagradas no Direito contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

15. O art. 10. da Lei 10.559/2002, prevê expressamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10. - O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

Parágrafo único - Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

16. Com base em todas essas assertivas, torna-se inadmissível negar ao autor o direito aqui pleiteado.

17. Como visto, o PAD 20108.002311/80-25, que culminou na demissão do autor, foi declarado nulo, pela Comissão de Anistia, embora em julgamento distinto, por basear-se em legislação de exceção que afrontava claramente os princípios da ampla defesa e contraditório, o que garante ao ora recorrente o reconhecimento de sua condição de anistiado.

18. Quanto ao pedido de reconhecimento da contagem de tempo de serviço, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de deferimento ao anistiado das promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de critérios objetivos ou de merecimento, desde que observados os prazos de permanência em atividade, inclusive, em função da idade limite para as devidas promoções nas graduações e postos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFICIAL MILITAR. ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. ANISTIA. LEI N. 10.559/2002. ART. 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DE BRIGADA COM PROVENTOS DE GENERAL DE DIVISÃO. EXISTÊNCIA DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. ESCOLHA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 24 DA LEI 5.821/72. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O militar anistiado político tem direito líquido e certo a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria logrado se estivesse na ativa, ainda que, por causa da cassação, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha participado do processo de qualificação, merecimento e seleção necessário para fins de concessão de promoção.

2 - Conforme a interpretação conferida pelo STJ aos arts. 8º do ADCT e 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, "o instituto da anistia, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava" (REsp 769.000/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).

3 - O alijamento do militar, por motivação política --regime de exceção -- determinou, obviamente, que ele não pudesse participar dos cursos e trabalhos que, em tese, poderiam permitir que atingisse, também por merecimento, postos mais elevados na hierarquia de sua Instituição, qual seja, o Exército Brasileiro.

4 - Em verdadeiro ressarcimento ficto, a jurisprudência, não obstante existir divergência, reconhece, em casos tais, o direito às promoções por merecimento. Na espécie, observa-se a existência de paradigmas, ou seja, de colegas que, por não terem sido afastados da atividade, tiveram a oportunidade de conquistar, tanto promoções por antiguidade quanto meritórias.

5 - Aquele que foi alvo de ato de exceção perdeu a chance, a oportunidade de sequer demonstrar o seu merecimento, daí, a nosso ver, a adequação da corrente jurisprudencial que lhe reconhece referido direito, que foi obtido por colegas, sendo despiciendo que a promoção seja ato discricionário do Presidente da República, fazendo escolha em "Lista de Escolha" (art. 24 da Lei 5.821/72), pois se ele, o anistiado, não houvesse sofrido a punição de cunho político, poderia ter tido a chance, a oportunidade de, em tese, figurar em lista e vir a ser escolhido pela Autoridade Máxima do nosso País. Logo, esta orientação pretoriana é mais consentânea, data venia, com o espírito e propósito do instituto da anistia, que é proporcional a mais cabal reparação possível ao destinatário.

6 - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 374.554/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.6.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - No recurso especial, alegava-se violação ao art. 6º e parágrafos da Lei nº 10.559/02, bem como dissídio com julgados do STF e do STJ, defendendo-se que o art. 8º do ADCT deve ser interpretado de forma ampla, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento. Afirmava-se ainda existirem paradigmas do mesmo ano de seu ingresso que alcançaram o Posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

II - O Tribunal de origem, entretanto, já havia adotado a interpretação ampla dada pelo STF ao art. 8º do ADCT, consoante pleiteado pelo recorrente, donde possível inferir a ausência de interesse recursal nesse particular.

III - Ademais, a Corte ordinária ancorou-se no substrato fático dos autos para entender que, em relação ao posto almejado, não se extrai dos autos comprovação idônea de que esta foi a situação funcional mais frequente aos militares contemporâneos ao requerente, que ao tempo do ato político de segregação ocupassem a mesma graduação que a sua, de sorte que a revisão de tal entendimento esbarra no óbice sumular nº 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 31.460/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.5.2012).

19. No que diz respeito à verba honorária, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. Eis a ementa desse julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).

20. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. A hipótese dos autos não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

22. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se na íntegra a Decisão Monocrática atacada.

23. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, em preliminar, mantendo o conhecimento do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.101 - RJ (2012/0188245-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DEMISSÃO OCORREU POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REVISÃO DO REFERIDO ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão proferido na Corte de origem registrou não haver elemento algum nos autos capaz de indicar que a demissão do ora agravado tenha ocorrido em função de motivação política.

2. No caso, a revisão do aludido entendimento, a fim de que se reconheça a condição de anistiado político ao ex-servidor público e, por conseguinte, o seu direito à reintegração no cargo, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental da União provido para não conhecer do recurso especial, divergindo do eminente relator.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão do relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que proveu recurso especial para julgar procedente o pedido de reintegração do autor ao cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, cuja demissão ocorrera em 10/12/1984.

A União insurge-se contra o provimento do recurso especial aos seguintes argumentos: (a) a irresignação não deve ser admitida por demandar o reexame fático-probatório dos autos; (b) caso mantido o conhecimento e provimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser reduzidos porque exorbitantes para o caso.

Na sessão de 3 de março de 2016, Sua Excelência apresentou voto no sentido de manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso especial no qual foi determinada: a reintegração do ora agravado no cargo, a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, a prestação mensal continuada, respeitada a prescrição quinquenal, e os honorários sucumbenciais.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Com efeito, cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação do autor, mantendo a improcedência do pedido de reintegração no cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal.

O apelante opôs embargos de declaração, todavia foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega ofensa ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 e à Lei n. 10.559/02 ao argumento de que o ato que o excluiu dos quadros da Polícia Rodoviária Federal é de natureza política e foi editado sob o regime de exceção, conforme já reconhecido a outro servidor que respondeu o mesmo processo administrativo disciplinar. Assim, caracterizado estaria, em tese, hipótese para o reconhecimento da anistia a autorizar a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado. Diz que (fl. 381):

A prova de que o recorrente fora vítima de um tratamento de arbítrio e despótico está no fato de que: primeiro, fora submetido a um procedimento administrativo eivado de nulidade, pois desrespeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa; segundo, ao lado do recorrente, fora submetido a um mesmo processo administrativo disciplinar o servidor Rubem José do Bem, beneficiado por anistia. Se a este servidor fora-lhe reconhecido direito de ser anistiado, por ter sido demitido sob um regime de exceção, com igual razão há de se reconhecer o mesmo direito ao agravante. Aí está demonstrado que o ato normativo em que se baseou a demissão dele, Recorrente, configurou um ato de exceção. A Comissão de Anistia, como mostrado pelos documentos de fls. 42/48 (dos autos do processo), reconheceu isso. De outro ângulo, o fato de que o doc. de fls. 296 (dos autos do processo) não faz referência ao inciso XXI - que alude a postura política, não implica não ter o recorrente sofrido perseguição política. Compreensível e aceitável é que, num estado de arbítrio, o opressor jamais declararia estar punindo alguém por questão simplesmente política.

Feita essa narrativa, peço vênias ao eminente Relator para dele divergir.

A Corte de origem foi categórica ao afirmar que "[...] não há nos autos elemento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de indicar que a demissão do Apelante tenha se dado em função de qualquer razão política (fl. 360)".

Assim, a inversão da referida conclusão impõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental da União, para não conhecer do recurso especial, divergindo do relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188245-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.101 / RJ

Números Origem: 136798820064025101 200651010136794

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO PIRES CHAVES
ADVOGADO : GILMARA DA S. CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).